

Terça-feira, 22 de Outubro de 2002

P5_TA(2002)0481

Alteração dos actos constitutivos da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho na sequência da adopção do novo Regulamento Financeiro *

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1365/75 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, bem como ao acesso aos documentos da referida Fundação e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1417/76 (COM(2002) 406 – C5-0432/2002 – 2002/0172(CNS))

A proposta foi aprovada com as seguintes alterações⁽¹⁾:

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 41

CONSIDERANDO 5 A (novo)

(5 A) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Alteração 43

ARTIGO 1º PONTO 2

Artigo 13º-A (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

Artigo 13º-A

O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Alteração 44

ARTIGO 1º PONTO 2

Artigo 15º, nº 1 A (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

1 A. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras do Estado-Membro que acolhe o organismo.

Alteração 42

ARTIGO 1º PONTO 2

Artigo 15º, nº 1 B (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

1 B. O mapa das despesas pode ser apresentado segundo uma nomenclatura definida em função da natureza e/ou destino, na condição de ser estabelecida uma distinção entre dotações administrativas e dotações operacionais. Esta nomenclatura será definida pelo organismo comunitário.

⁽¹⁾ A votação do projecto de resolução legislativa foi adiada nos termos do artigo 69º do Regimento (A5-0336/2002).

Terça-feira, 22 de Outubro de 2002

TEXTOS
DA COMISSÃOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 45

ARTIGO 1º PONTO 2

Artigo 15º, nº 2, parágrafo 1 A (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

Antes de tomar qualquer decisão que tenha consequências financeiras relevantes e seja passível de se repercutir no nível da subvenção comunitária do ano em curso ou para os anos seguintes, o Conselho de Administração informará a Comissão e a autoridade orçamental. Se, num prazo de seis semanas, não tiver sido levantada nenhuma objecção por qualquer dos dois ramos da autoridade orçamental, o Conselho de Administração adoptará a decisão definitiva.

Alteração 46

ARTIGO 1º PONTO 2

Artigo 15º, nº 3 A (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

3 A. O orçamento definitivo será aprovado pelo Conselho de Administração do organismo comunitário após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia, em que são fixados o montante da subvenção e o quadro dos efectivos.

Alteração 48

ARTIGO 1º PONTO 2

Artigo 16º, nº 2 A (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

2 A. O Director pode delegar as suas competências de execução do orçamento em agentes do organismo comunitário sujeitos ao Estatuto nas condições estabelecidas na regulamentação financeira, na acepção do artigo 185º do Regulamento Financeiro Geral, aprovada pelo Conselho de Administração. Os delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.

Alteração 49

ARTIGO 1º PONTO 2

Artigo 16º, nº 10 A (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

10 A. O Director apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do nº 3 do artigo 146º do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

Alteração 47

ARTIGO 1º PONTO 2

Artigo 16º-A (novo) (Regulamento (CEE) nº 1365/75)

Artigo 16º-A

Se o Regulamento Financeiro Quadro for submetido a revisão, a Comissão consultará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Tribunal de Contas.

Terça-feira, 22 de Outubro de 2002

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 50

ARTIGO 1^o PONTO 2 A (NOVO)

Artigo 17^o, parágrafo 1 A (novo) (Regulamento (CEE) n^o 1365/75)

2 A. Ao artigo 17^o é aditado um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado tarefas administrativas, pre-paratórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público, nem o exercício de um poder discricionário de apreciação. As dotações destinadas a estas tarefas serão identificadas como dotações administrativas.

P5_TA(2002)0482

Alteração dos actos constitutivos da Eurojust na sequência da adopção do novo Regulamento Financeiro *

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão (2002/187/JAI) relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (COM(2002) 406 – C5-0433/2002 – 2002/0173(CNS))

A proposta foi aprovada com as seguintes alterações⁽¹⁾:

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 51

CONSIDERANDO 2 A (novo)

(2 A) A Comissão incluirá nos actos constitutivos dos organismos especializados referidos no presente regulamento a possibilidade de os Estados-Membros que acolhem estes organismos prestarem uma contribuição financeira directa ou indirecta.

Alteração 52

ARTIGO 1^o PONTO 1

Artigo 32^o, n^o 1, parágrafo 3 A (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

O organismo comunitário transmitirá anualmente à autoridade de quitação todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação. Transmitirá, igualmente, informações relativas a medidas já tomadas ou previstas, destinadas a prevenir o risco de fraudes e irregularidades.

Alteração 53

ARTIGO 1^o PONTO 1 A (NOVO)

Artigo 34^o, n^o 3 A (novo) (Decisão 2002/187/JAI)

1 A. Ao artigo 34^o é aditado um novo n^o 3 A, com a seguinte redacção:

3 A. As receitas incluem as eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros que acolhem o organismo.

⁽¹⁾ A votação do projecto de resolução legislativa foi adiada nos termos do artigo 69^o do Regimento (A5-0336/2002).